



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº503/99

SÚMULA: “Dispõe sobre a regulamentação da denominação de logradouros públicos do Município de Rio Branco do Sul”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **João Dirceu Nazzari**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º) - A identificação dos bens públicos do Município de Rio Branco do Sul, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º) - O Município de Rio Branco do Sul, está dividido de acordo com a Lei Municipal do Perímetro Urbano Nº 482/98, em duas macro regiões compreendidas por:

- Zona Rural
- Zona Urbana

§ 1º - Definida pela Lei Municipal Nº 484/98, art. 2º, § 1º: “A zona urbana corresponde à área contida no perímetro urbano, sendo o restante, considerado como zona rural”.

Art. 3º) - A zona urbana, é dividida em 08 (oito) setores:

- Zona Central (**ZC**)
- Zona de Uso Misto (**ZUM**)
- Zona de Ocupação Orientada (**ZOO**)
- Zona de Expansão Urbana (**ZEU**)
- Zona Industrial Especial (**ZIE**)
- Zona de Indústrias e Serviços (**ZIS**)
- Zona de Restrição à Ocupação (**ZRO**)

Art. 4º) - O Sistema de Implantação Viária codifica as Ruas, Praças, Parques, Rótulas, Terminais de Transporte e outros tipos de logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 5º) - A identificação de logradouros públicos do Município de Rio Branco do Sul, será mantida de duas formas dentro da Zona Urbana :

- **Nomenclatura ou denominação**
- **Codificação**

§ 1º- Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais, e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas ou zona de localização ou respectivas siglas.

Art. 6º) - Para efeito de definição de critérios para denominação de **Áreas Públicas** , ficam fixados os seguintes parâmetros:

- **Alameda:** rua ou avenida orlada de árvores.
- **Atalho:** caminho para fora da estrada comum para encurtar distâncias.
- **Avenida:** caminho; estrada que conduz a certo lugar; rua larga, orlada de árvores.
- **Beco:** rua estreita e curta.
- **Caminho:** estrada; trilho; atalho; via.
- **Carreiro:** caminho estreito; atalho; espaço entre fileiras de árvores.
- **Estrada:** caminho; via pública (em geral de longa extensão)
- **Ladeira:** declive; encosta; rua ou terreno inclinado;
- **Largo:** que tem grande extensão de lado a lado; lugar amplo, espaçoso, importante.
- **Passeio:** lugar ou jardim em que se passeia habitualmente; parte lateral e um pouco elevada de algumas ruas, destinada ao trânsito de pedestres; pequena distância.
- **Praça:** lugar público, cercado de edifícios.
- **Quadra:** compartimento quadrado; distância entre uma esquina e outra do mesmo lado de uma rua.
- **Quarteirão:** série de casas contíguas.
- **Rodovia:** estrada de rodagem; estrada de longo percurso.
- **Rua:** caminho de casas, muros ou árvores, numa povoação, casas que ladeiam esse caminho;



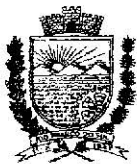
Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

- **Ruela:** pequena rua, viela .
- **Travessa:** rua transversal entre duas outras mais importantes.
- **Via:** lugar por onde se vai ou é levado; caminho (diminuição :viela)
- **Vuela:** rua estreita.
- **Zona:** região.

Art. 7º) - A nomenclatura ou denominação de bens públicos prezarão as seguintes regras:

- I. - as denominações não devem ser extensas;
- II. - não devem ser repetidas;
- III. - não devem conter nome de pessoa viva;
- IV. - não devem conter nome de pessoas que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de:
 - a) - Presidente da República;
 - b) - Governador de Estado do Paraná ;
 - c) - Ministro de Estado;
 - d) - Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul;
 - e) - Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;
 - f) - Vereador à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul.
- V. referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- VI. devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII. não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII. não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- IX. não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;
- X. não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo único: Aplica-se as exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no art. 10.

Art. 8º)- A proposta de denominação de bens públicos será objeto de indicação, apresentada nos termos do art. 29º, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º- A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º- A indicação, que deverá atender as exigências dos arts. 7º e 8º desta lei, será encaminhada à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e ou à Comissão Especial se julgar necessário.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei, como justificativa, as indicações, deles passando a fazer parte integrante.

Art. 9º) - A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I. a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II. datas de nascimento e falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidões dos registros públicos competente, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:

- a) - Presidente da República;
- b) - Governador de Estado do Paraná;
- c) - Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul;
- d) - Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado do Paraná;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

- e) - Vereador à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul;
- f) - personagem de irretorquível fama e reputação nacional ou internacional;
- g) - quando se tratar de figura indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local.

Parágrafo único: Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 10) - As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do art. 7º, somente terão andamento após decorridos 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 11) - Terão preferência sobre as demais, para denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I. local;
- II. regional;
- III. nacional;
- IV. de outros países.

Art. 12)- Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo único: Quando a denominação se referir a data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 13)- Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 14)- Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

4



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

- a) - termo de concordância assinado por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) - comprovante de propriedade e residência dos signatários;
- c) - informação técnica, croqui ou mapa do local, com distância, indicação de início e término e outras que se acharem necessárias, obtido na Secretaria Municipal ou setor municipal responsável, por dados cadastrais e de planejamento municipal.

Parágrafo único - entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 15) - Observado o disposto no artigo anterior, terão alterada sua nomenclatura as vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou quaisquer outros impedimentos físicos que impliquem em descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rio, passagens de nível e outros acessos.

Art. 16) - Em caso de alteração da nomenclatura de logradouros públicos, à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão “ex”, salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura Municipal.

Art. 17) - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.

Art. 18) - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único: os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 19) - Serão denominados por decreto do Executivo os projetos de loteamentos submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 20) - A Câmara manterá, no departamento competente, cadastro da nomenclatura dos bens públicos do município, no qual conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou,



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

número e a data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano-SMDU, manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da preposição, o número e a data da lei e o Código de identificação do logradouro.

§ 2º- Independentemente do que dispõe o § 1º deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.

Art. 21) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em
20 de outubro de 1999.


João Dirceu Nazzari
Prefeito Municipal